



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de fevereiro de 2019 - Nº 2145 - Divulgado em 19/02/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Manoel Antonio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Bradson Tibério Luna Camelo

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| Nomeações e Exonerações..... | 1 |
| 2. Atos Administrativos..... | 1 |
| Cessão de Uso | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA..... | 1 |
| Intimação para Defesa | 2 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão..... | 3 |
| Extrato de Decisão Singular | 6 |
| Ata da Sessão..... | 7 |
| Errata | 12 |
| Comunicações | 12 |
| 4. Atos da 1ª Câmara..... | 12 |
| Intimação para Sessão | 12 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 12 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 13 |
| Extrato de Decisão..... | 13 |
| Extrato de Decisão Singular | 18 |
| Comunicações | 18 |
| 5. Atos da 2ª Câmara..... | 20 |
| Intimação para Defesa..... | 20 |
| Extrato de Decisão..... | 20 |
| Comunicações | 24 |
| 6. Alertas..... | 24 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados | 25 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 25 |
| Errata | 32 |

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE nomear GIOVANNI DE ARAÚJO SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 060/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE nomear CECÍLIA PIRES DE SÁ MARIZ MENDES, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Espaço 09/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC

Objeto: Cessão gratuita de espaço público para a realização, pelo

CESSIONÁRIO, do evento Culminância do Projeto Literarte.

Vigência: 26/03/2019 (das 13h00 às 18h00)

Data da assinatura: 11/02/2019

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2210 - 13/03/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05744/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00150/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 057/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar MARIA DA ASSUNÇÃO DE LUCENA MORAIS, matrícula nº 370.652-4, do Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 058/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar ROSILDA MATILDE DA SILVA, matrícula nº 370.235-9, do Cargo em Comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 059/2019 -



encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00156/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00165/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00174/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00190/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)), Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00212/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Magno Silva Martins (Gestor(a)), Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00256/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00257/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00296/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Intimação para Defesa

Processo: [03291/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); João Elias da Silveira Neto Azevedo, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca da cota ministerial, fls. 5328/5332.

Processo: [00356/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Alessandro Lima Araujo, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do Relatório Prévio de PCA, fls. 51/55.

Processo: [00387/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Jose Willson de Lima Regis, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que venha aos autos se contrapor às conclusões da Auditoria, inseridas no RELATÓRIO PRÉVIO, ainda em valor insignificante, mas que se demonstra o apego da Corte de Contas ao mais amplo exercício do contraditório e da defesa.

Processo: [00527/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Americo Gomes Xavier, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas pela Auditoria em seu relatório fls. 49/54.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04344/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016



Citado: TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00668/18

Sessão: 2188 - 12/09/2018

Processo: 05051/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Josildo de Oliveira Lima, Gestor(a); Severino da Silva, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpídio de Siqueira, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DÉBITO, EM UFR-PB. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.051/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 207/12, e, CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer argumento/prova relativos ao cumprimento do mencionado item, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR não cumprido, em sua totalidade, o ACÓRDÃO APL TC Nº 207/12; b) DESCONSTITUIR os termos do Acórdão APL – TC nº 00088/17 e do Acórdão APL TC nº 0442/17; c) IMPUTAR ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, DÉBITO no valor de R\$ 5.126,16 (104,61 UFR-PB), referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: 04841/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: Genival Paulino de Sousa, Ex-Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04841/11, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 00135/2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em determinar o arquivamento do Processo. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00037/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: 03246/12 (Doc. 07064/17)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2011

Interessados: Josival Júnior de Souza, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Iramilton Sátiro da Nobrega - Me, Interessado(a);

Ambiental Consultores Associados -Me, Interessado(a); Ri Marketing Ltda., Repres. Legal, Sr. Ruy Barbosa Dantas, Interessado(a); Alexandre Silva Andrade, Interessado(a); Rafael Casimiro Barbosa Dantas, Interessado(a); Gpa Gestão E Planejamento Administrativo Ltda., Repres. Legal, Sra. Monique Tavares Pereira, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Ivonete de Brito Menezes, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Héliida Cavalcanti de Brito, Interessado(a); Nitay Consultoria E Assessoria Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. Christian de Lima Brito, Interessado(a); Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Repres. Legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Interessado(a); Edísio Souto Advocacia-Epp, Repes. Legal, Dr. José Edísio Simões Souto., Interessado(a); Gpa Gestão E Planejamento Administrativo Ltda., Repres. Legal, Sr. Marcelo de Souza Pereira, Interessado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Advogado(a); Eduardo Henrique Farias da Costa, Advogado(a); Felipe de Brito Lira Souto, Advogado(a); Nilmar de Carvalho Braga, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB durante o exercício de 2011, Sr. Josival Júnior de Souza, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00210/16 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00790/16, ambos de 14 de dezembro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de janeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Figueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, em razão do óbito ao antigo Alcaide, desconstituir a multa imposta ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 171,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, conseqüentemente, afastar a fixação do lapso temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento voluntário da penalidade, como também excluir o envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/19

Sessão: 2203 - 23/01/2019

Processo: 05095/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2016

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda, Gestor(a); Ana Maria da Silva Oliveira, Gestor(a); João Domiciano Dantas Segundo, Gestor(a); Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Gestor(a); Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Umberto Jefferson de Moraes Lima, Gestor(a); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Severo Luis do Nascimento Neto, Gestor(a); Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Gilvaneide Nunes da Silva, Gestor(a); Rubens Germano Costa, Gestor(a); Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Gestor(a); Everton Firmino Batista, Gestor(a); Lourival Lacerda Leite Filho, Gestor(a); Antonio da Silva Sobrinho, Gestor(a); Jose Uchoa de Aquino Leite, Gestor(a); Jeová José Correia de Oliveira, Gestor(a); José Milton Rodrigues, Gestor(a); Maricleide Izidro da Silva, Gestor(a); Renato Mendes Leite, Gestor(a); Inacio Luiz Nobrega da Silva, Gestor(a); Julio Cesar Queiroga de Araujo, Gestor(a); Murilio da Silva Nunes, Gestor(a); José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a); Vital da Costa Araújo, Gestor(a); Joao Francisco Batista de Albuquerque, Gestor(a); Maria da Guia Alves, Gestor(a); Adelson Gonçalves Benjamin, Gestor(a); Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Gestor(a); Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, Gestor(a); Douglas Lucena Moura de



Medeiros, Gestor(a); Manasses Gomes Dantas, Gestor(a); Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Gestor(a); Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a); Joao Batista Truta, Gestor(a); Mauri Batista da Silva, Gestor(a); Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Gestor(a); Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Gervazio Gomes dos Santos, Gestor(a); Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Andre Luiz Gomes de Araujo, Gestor(a); Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Gestor(a); Pedro Caetano Sobrinho, Gestor(a); Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a); João Paulo Barbosa Leal Segundo, Gestor(a); Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Gestor(a); Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Lauri Ferreira da Costa, Gestor(a); Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); Tiago Marcone Castro da Rocha, Gestor(a); Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a); Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Paulo Rogério de Lira Campos, Gestor(a); Valdinele Gomes Costa, Gestor(a); Geraldo Terto da Silva, Gestor(a); Hugo Antonio Lisboa Alves, Gestor(a); José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Gestor(a); Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Tiago Roberto Lisboa, Gestor(a); José Silvano Fernandes da Silva, Gestor(a); Marineidia da Silva Pereira, Gestor(a); Genival Bento da Silva, Gestor(a); Odir Pereira Borges Filho, Gestor(a); Leomar Benicio Maia, Gestor(a); José Gervázio da Cruz, Gestor(a); José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Joaquim Quirino da Silva Júnior, Gestor(a); Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Givaldo Limeira de Farias, Gestor(a); Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Charles Cristiano Inácio da Silva, Gestor(a); Djair Magno Dantas, Gestor(a); Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a); Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Lucildo Fernandes de Oliveira, Gestor(a); Valtécio de Almeida Justo, Gestor(a); Carmelita de Lucena Mangueira, Gestor(a); João Idalino da Silva, Gestor(a); Joyce Renally Felix Nunes, Gestor(a); José William Segundo Madruga, Gestor(a); Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Magna Madalena Brasil Risucci, Gestor(a); Aguifalbo Lira Dantas, Gestor(a); Paulo Alves Monteiro, Gestor(a); Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); Claudio Freire Madruga, Gestor(a); Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Francisco Nenivaldo de Sousa, Gestor(a); José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Lúcio Flávio Araújo Costa, Gestor(a); Divaldo Dantas, Gestor(a); Elisandra Maria Conceicao de Brito, Gestor(a); Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); Claudeeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Kleber Fernandes de Medeiros, Gestor(a); Paulo Dalia Teixeira, Gestor(a); Luiz Galvao da Silva, Gestor(a); Gilberto Tolentino Leite Júnior, Gestor(a); Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Fábio Ramalho da Silva, Gestor(a); Athaide Gonçalves Diniz, Gestor(a); Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Celia Maria de Queiroz Carvalho, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Francisco Cirino da Silva, Gestor(a); Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a); Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a); Eliselma Silva de Oliveira, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Gestor(a); José Lins Braga, Gestor(a); Paulo Fracnette de Oliveira, Gestor(a); Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Raimundo Jose de Lima, Gestor(a); José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); José Alberto Ferreira, Gestor(a); Jonas de Souza, Gestor(a); Marcos Eron Nogueira, Gestor(a); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Gestor(a); Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Janete Santos Sousa da Silva, Gestor(a); Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Jarson Santos da Silva, Gestor(a); Diogo Richelli Rosas, Gestor(a); Ailton Gomes Medeiros, Gestor(a); Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a); José de Deus Anibal Leonardo, Gestor(a); Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); José Josemar Ferreira de Souza, Gestor(a); Magno Silva Martins, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Valmar Arruda de Oliveira, Gestor(a); Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a); Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a); Derivaldo Romão dos Santos, Gestor(a); José Aurélio Ferreira, Gestor(a); Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a); Olivânio Dantas Remigio, Gestor(a); José Benicio de Araujo Neto, Gestor(a); Iremar Flor de Souza, Gestor(a); Monica Cristina Santos da Silva, Gestor(a); Denilson de Freitas Silva, Gestor(a); Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); José Gurgel Sobrinho, Gestor(a); Aurileide Egidio de Moura, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Felipe

Gurgel Coutinho, Gestor(a); José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Claudia Macario Lopes, Gestor(a); Francisco Andre Alves, Gestor(a); Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Erivaldo Guedes Amaral, Gestor(a); Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a); Marcos Antonio Alves, Gestor(a); Adjailson Pedro Silva de Andrade, Gestor(a); Roberto Florentino Pessoa, Gestor(a); Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a); Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); João Nildo Leite, Gestor(a); José Alexandre de Araújo, Gestor(a); Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Terezinha Lucia Alves de Oliveira, Gestor(a); José Inacio Sobrinho, Gestor(a); Jose Paulo Filho, Gestor(a); Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Jarques Lucio da Silva LI, Gestor(a); Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a); Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a); Cosme Goncalves de Farias, Gestor(a); Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); José Maucelio Barbosa, Gestor(a); Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a); José Leite Sobrinho, Gestor(a); Antonio Gomes da Costa Netto, Gestor(a); Francisco Mendes Campos, Gestor(a); Maria Assunção Vieira, Gestor(a); Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a); Márcia Ferreira de Andrade, Assessor Técnico; Germano Jose Freire de Araujo Junior, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Martha Melquiades Medeiros, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2018 e da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, RESOLVEM: 1) No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo INSTITUCIONALIZAÇÃO: 1.1) Recomendar aos Gestores Municipais: a) Prover estrutura satisfatória (recursos técnicos e financeiros) para as atribuições da gestão de resíduos sólidos; b) Realizar diagnóstico que subsidie o planejamento da gestão de resíduos sólidos (levantamentos, estudos gravimétricos), conforme previsto no art. 19, I da PNRS; c) Elaborar instrumento(s) de planejamento voltado(s) para a gestão de resíduos sólidos, conforme previsto na PNRS (Art. 14 c/c art. 19 da Lei 12.305/2010); 1.2) Recomendar à SERHMACT: Rever, adequar e oficializar o plano já elaborado (PRGIRS), de forma a configurar um plano estadual de resíduos sólidos, nos moldes previstos no Art. 17 da Lei 12.305/2010; 1.3) Recomendar, conjuntamente, à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA: Fortalecer o apoio técnico aos municípios visando a institucionalização da política pública de resíduos sólidos urbanos no território estadual. 2) No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo OPERACIONALIZAÇÃO: 2.1) Recomendar aos Gestores Municipais: a) Estruturar o órgão responsável pela operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para aprimorar os procedimentos de gestão, incluindo a adoção de medidas de controle sistêmico da quantidade coletada de resíduos sólidos (pesagem e/ou avaliação de volume); b) Elaborar estudo sobre a viabilidade de cobrança e valores de taxa de coleta de resíduos, considerando a capacidade de pagamentos dos usuários, como prevê a Lei nº 11.445/07 (art. 2º, VII); c) Promover ações voltadas para educação ambiental nas suas redes de ensino, de acordo com metas estabelecidas em seus respectivos planos de educação; d) Implantar programa ou projeto relacionado à coleta seletiva, envolvendo campanhas educativas e descarte/recolhimento apropriados; e) Estudar a viabilidade do reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados e separados, a exemplo de geração de energia e compostagem; f) apoiar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; 2.2) Recomendar aos Gestores Municipais, conjuntamente, ao Poder Legislativo dos Municípios: Legislar localmente de forma a induzir a população a praticar a separação do lixo para coleta seletiva; 2.3) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação - SEE: Fortalecer as ações voltadas para educação ambiental na sua rede de ensino, atendendo a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Estadual de Educação (Anexo único da Lei nº 10.488/2015); 2.4) Recomendar aos gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta: Implantar o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 9.293/2010; 2.5) Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual, bem como à Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Humano - SEDH, para, em conjunto: adotar as providências necessárias com vistas à conclusão de projeto de lei e posterior aprovação referente ao Plano Estadual de Economia Solidária; 3) No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo DISPOSIÇÃO FINAL: 3.1) Recomendar aos Gestores Municipais: a) Adotar medidas visando a implantação e manutenção de uma disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme preceitua o art. 3º, VIII c/c Art. 9º, §1º da Lei 12.305/2010; b) Implementar e aprimorar ações de fiscalização e de monitoramento ambiental nas áreas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos; 3.2) Recomendar à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA, conjuntamente: Fortalecer o apoio técnico aos municípios no que tange à disposição final de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada; 3.3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual e SUDEMA: Adotar providências no sentido de estruturar a referida Autarquia no que tange ao quadro técnico e infraestrutura para o aperfeiçoamento de ações referentes a concessão de licenciamento e fiscalização; 3.4) Recomendar à SUDEMA: Identificar, monitorar e adotar medidas junto aos municípios visando à remediação das áreas degradadas pela disposição final irregular de resíduos sólidos; 4) No que se refere às observações do Conselheiro Relator: 4.1) Recomendar ao Sr. Prefeito de João Pessoa, para que seja feito estudo de avaliação técnico ambiental e estrutural, com o fito de fazer uso da área do antigo lixão do Roger em benefício da população da região metropolitana de João Pessoa; 4.2) Determinar à auditoria no sentido de que, no prosseguimento de avaliação deste trabalho, dedique especial atenção ao aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, tendo em vista que a sua boa operação possibilitará à gestão municipal a tomada de decisões de longo prazo, da forma que a política de tratamento de resíduos sólidos requer. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de janeiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00010/19

Sessão: 2203 - 23/01/2019

Processo: [05812/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Gestor(a); Edgard Gama, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Edna Berto Lira, Interessado(a); Katiane Pires Queiroga, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016; 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA; 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA; 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 9.

RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00026/19

Sessão: 2203 - 23/01/2019

Processo: [05812/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Gestor(a); Edgard Gama, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Edna Berto Lira, Interessado(a); Katiane Pires Queiroga, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA; CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016; 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA; 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA; 5. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00009/19

Sessão: 2205 - 06/02/2019

Processo: [05682/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a); Claudemir Alves de Souza, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Massaranduba, parecer favorável



à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00027/19

Sessão: 2205 - 06/02/2019

Processo: [05682/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo FracINETTE de Oliveira, Gestor(a); Claudemir Alves de Souza, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 231,74 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Determinar à SECPL a formalização de processo apartado para que a Auditoria apure o possível dano causado ao erário, entre os exercícios de 2017 e 2018, decorrente da disponibilização de motoristas do quadro de pessoal ou motoristas efetivos e/ou contratados por excepcional interesse público para o desempenho de uma função sob responsabilidade do contratado vencedor dos Pregões nº 023/2017 e 024/2017 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária devida para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as elvas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00028/19

Sessão: 2205 - 06/02/2019

Processo: [05682/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo FracINETTE de Oliveira, Gestor(a); Claudemir Alves de Souza, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA/PB, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativa ao exercício de 2017, e, CONSIDERANDO que em suas conclusões a unidade de instrução não apontou elva na análise da prestação de contas, sob a responsabilidade do supracitado gestor; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Massaranduba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claudemir Alves de Souza. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00031/19

Sessão: 2206 - 13/02/2019

Processo: [06169/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jorge Alberto de Souza, Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 6169/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do Sr. Jorge Alberto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos-PB, exercício 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Jorge Alberto de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2017 - Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; - Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade dos repasses previdenciários e tributários, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios, sob pena de responsabilização. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00011/19

Processo: [04344/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes, Gestor(a); Jose Nilson Santiago Segundo, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos Decisão Singular DSPL-TC-00011/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 18 de fevereiro de 2019 pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos. A referida peça está encartada aos autos, fl. 987, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração de sua contestação, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos ligados direta ou indiretamente à área contábil. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente, Dr. Tullyo César Vieira Vasconcelos, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator.

Ata da Sessão

Sessão: 0173 - Extraordinária - Realizada em 25/01/2019

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro, do ano dois mil e dezenove, às dezessete horas, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em Sessão Especial e de caráter solene, para dar posse aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal, bem como aos Conselheiros Marcos Antônio da Costa, Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, nos cargos de Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras, Ouvidor e Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), para o biênio 2019/2020. Estiveram presentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Presentes, também, o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Inicialmente, foram convidadas para compor a Mesa -- além dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral do Parquet de Contas, bem como do Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida -- as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho; Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dep. Gervásio Agripino Maia; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Des. Joás de Brito Pereira Filho; Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferráz da Nóbrega Filho; Exmo. Sr. Prefeito do Município de João Pessoa, Luciano Cartaxo Pires de Sá; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, João Carvalho da Costa Sobrinho (João Corujinha), e o Exmo. Sr. Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Flávio Sátiro Fernandes. Composta a Mesa, todos os presentes foram convidados para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, cantado pelo Coral dos Servidores do TCE/PB. A seguir, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou instalada a sessão e, em seguida, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Invoco a proteção divina para iniciar esse pronunciamento, fazendo agradecimentos e, ao mesmo tempo, saudação ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, motivo de estarmos aqui, hoje, principalmente, para recebê-lo como Presidente desta Casa. Saúdo todas as autoridades nas pessoas dos Poderes da República, especificamente do Estado da Paraíba, aqui representados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado João Azevedo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Gervásio Maia e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Joás de Brito Pereira, e assim cumprimento todas as autoridades, todos os Conselheiros Titulares, Aposentados e Substitutos, bem como os que fazem parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Senhoras e Senhores, muito obrigado pela presença. Como disse, agradeço primeiramente à Deus, por me permitir fazer a trajetória de dirigir o Tribunal neste último biênio e, aqui, poder chegar de cabeça erguida e dar o testemunho, rapidamente, do que foi essa trajetória. Em seguida, agradeço à minha família, pela compreensão em todos os momentos. Daniela muitas vezes dizia: "Meu filho, por que está acordado essa hora da noite?" Eu lhe respondia: Não queira saber minha filha, senão você vai ficar sem dormir, também. A André Filho, meu amigo sempre presente, agora com a minha nora Carol; a Amanda, minha estimada filha, e meu filho Gabriel, que é o líder da equipe aos sete anos de idade. Aos meus amigos que me deram força e caminharam juntos comigo, independente de estarem dentro do Tribunal ou os parceiros de fora do Tribunal, mas todos, sem dúvida, contribuíram para esta gestão, que foi permeada em muito mais ouvir e fazer do que impor. Como sempre digo, uma gestão permeada em fazer com que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba continuasse na trajetória de evolução que sempre lhe marcou a história. Assim aprendi com Juarez Farias, aprendi com Gleryston Holanda de Lucena, aprendi com Luiz Nunes e, também, com Umberto Porto, que retorna a esta Casa, doravante, na

condição de Diretor Executivo Geral, pessoas que por aqui passaram e deixaram a sua marca. Foi assim que aprendi a manter a qualidade desta Casa, procurando zelar pelo patrimônio, trocando os veículos, os computadores, construindo um novo prédio anexo e, no segundo momento, dar passos além na busca pela qualidade no Controle Externo, na Paraíba, para que pudéssemos, num contexto participativo e colaborativo, não apenas fiscalizar Estado e Municípios, mas sim, contribuir para a melhoria da gestão. Quando, hoje, o Brasil fala em diagnosticar Estados que estão em dificuldades financeiras e o que os seus Tribunais de Contas fizeram, aqui temos a honra de dizer: fazemos uma gestão colaborativa com Municípios e com o Estado e é por isto que, na Paraíba, não ha quebraadeira generalizada. Podem trazer para cá essa comissão para ter o testemunho de como fazer uma gestão -- e me refiro a todos os gestores -- participativa e colaborativa. Quero, com este depoimento de colaboração e participação, saudar os colegas Conselheiros que, também, estão aqui presentes: Conselheiro Cláudio Couto Terrão (TCE/MG), Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (TCE/AM), Conselheiro/Ouvidor Érico Xavier, Conselheiro Substituto Jailson Campelo e Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha (TCE/PI). Já caminhando para o final, rapidamente, pois creio que deve ser assim a palavra do Presidente que se despede, porque muito mais do que as palavras o que temos para oferecer são os feitos deixados, e isto podemos atestar através dos serviços do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que estão aí, estampados para todos conhecerem: a ampliação da transparência (os processos estão abertos para o público em geral), como por exemplo, quando um Auditor de Contas Públicas coloca o seu relatório no processo, todos já podem tomar conhecimento, inclusive o gestor, para não ser pego de surpresa; colocamos no ar mais de vinte painéis informativos sobre a gestão pública; demos a roupagem nova ao sistema que é a face do Tribunal de Contas -- inaugurado na gestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes -- o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES). Isto amplia a transparência e este é o caminho, pois só a transparência trará para a gestão pública a tranquilidade que ela será desenvolvida corretamente. O feito que marcou a nossa gestão foi o Acompanhamento da Gestão. Creio que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Gervásio Maia, é o principal difusor dessa nova técnica, pois o ajudou na gestão: ao lhe permitir transitar suavemente para conquistar o Paraíba Palace e a Paraíba poder utilizá-lo novamente, trazendo o seu funcionamento; ao lhe permitir reformar uma Assembleia com muito mais comodidade para todos que lá transitam e habitam. Isto tudo só foi possível com a colaboração de todos, porque digo sempre que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem este Plenário maravilhoso, tem veículos novos, tem um prédio confortável, tem recursos limitados, mas que transitamos naturalmente irmanados com a realidade fiscal do Estado. Mas o que temos de bom mesmo neste Tribunal é o povo daqui. São tantos hoje, aqui, que poderia citá-los, porque aprendi a conviver com vocês, há vinte e dois anos andando por esta Casa. Vim de Santa Rita com Daniela e aqui encontrei essas pessoas maravilhosas. Nunca pensei em ser Presidente nem de Grêmio Estudantil de colégio, muito menos de DCE na faculdade. Aqui me receberam como um irmão, me botaram como goleiro do time de futebol, mas depois me deixaram como centroavante. Me tiraram da retaguarda e me colocaram à sua frente. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, vocês confiaram a mim a direção desta Casa e substituir os que me antecederam não foi fácil, como por exemplo o meu antecessor, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com seu projeto de sustentabilidade, a obra da Usina Fotovoltaica, para diminuir, sobremodo, o gasto de energia desta Corte de Contas. Foi recebido calorosamente por essas pessoas, que me trataram tão bem neste biênio. Tenho que agradecer a todos os que fazem parte deste Tribunal. Muito obrigado pela recepção, muito obrigado por terem me adotado como Presidente e as conquistas desta Casa são conquistas de todos nós, Conselheiros Titulares e Substitutos, Procuradores, Servidores da Área Administrativa, de Controle e Terceirizados, um grupo que se irmana e se esmera para trabalhar pela Paraíba. Que consigamos fazer tudo isto, cada vez mais, com a certeza de que, agora, sob a batuta do meu amigo, meu irmão, meu vizinho de Solânea, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tenho a certeza que a cidade de Solânea, hoje, está um pouco mais quente, embora o frio seja a sua tradição, mas quente com o seu coração de homem puro, de homem bom, de homem de fé, trabalhador e de família. Sucesso meu irmão, porque o seu sucesso é o sucesso do Tribunal de Contas, é o sucesso da Paraíba, é o sucesso dessa gente maravilhosa. Muito obrigado!". No seguimento, o Presidente convidou o Conselheiro

Arnóbio Alves Viana, Presidente eleito para o biênio 2019/2020, para prestar o compromisso regimental e, em seguida, o declarou empossado. Ato contínuo, solicitou que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do Termo de Posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente e do empossado. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana assumiu a Presidência dos trabalhos, ocasião em que, Sua Excelência convidou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para prestar o compromisso regimental – em seu nome e em nome dos demais empossados – na qualidade de Vice-Presidente deste Tribunal. Em seguida, o Presidente declarou empossados os demais dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2019/2020: Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (Vice-Presidente), André Carlo Torres Pontes (Ouvidor), Marcos Antônio da Costa (Presidente da 1ª Câmara), Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente da 2ª Câmara), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Ouvidor) e Fernando Rodrigues Catão (Coordenador da Ecosil), solicitando ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que procedesse à leitura do Termo de Posse e conduzisse o livro para o Presidente e os demais empossados assinarem. Dando continuidade à Sessão Solene, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, atual Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que, após invocar todas as autoridades e demais pessoas presentes, fez o seguinte pronunciamento: “Imbuído da missão de falar de um homem por quem nutro grande respeito e admiração, deverei manter-me atento para desviar-me de prováveis pieguices. Mas é impossível deixar de mencionar aspectos admiráveis do caráter de Arnóbio Alves Viana que se revelam desde a relação com suas raízes, com a terra natal e com sua gente. Uma vinculação afetiva das mais verdadeiras que conheço. Solânea, a cidade que colore com as flores cultivadas no jardim da própria casa, exerce sobre ele uma espécie de encantamento, uma magia chamada amor. E, ao enfeitá-la de flores, proclama este sentimento. Creio, verdadeiramente, que esse é um forte sintoma de autenticidade. Há nisso traços de inumeráveis qualidades que se intercalam com outros sentimentos não menos nobres. Fui buscar inspiração no perfil de Arnóbio, em uma rede social, e constatei o que estou a afirmar. “Queres tu, o ideal, da plena fraternidade? Ameniza o desigual no seio da humanidade”. O verso ilustra a foto de uma mãe faminta, com uma criança esquelética, igualmente com fome, no colo. A preocupação com o outro tem um episódio que, até hoje, inspira rodas de conversa nas praças de Solânea. Quando prefeito da cidade, Arnóbio compadeceu-se da situação difícil de um correligionário que não obtivera êxito em disputa eleitoral e, sem o conhecimento de Georgiana, sua esposa, doou a própria geladeira ao desfavorecido. O aspecto engraçado do relato, conta-se, foi a reação de surpresa da esposa que, ao chegar em casa, se deu conta da falta do eletrodoméstico de cujo destino não fazia idéia. O humanismo presente nesse gesto inusitado, certamente, é o tempero das inúmeras e grandes amizades, que Arnóbio cultiva e preserva ao longo da vida. O singelo testemunhal da minha afirmação foi colhido de outra postagem em rede social: “Jorge Marcelo se foi... Vão depressa, tão depressa os que se vão! Fica a lembrança do amigo guerreiro, guerreiro na vida e no nome. Jorge amava música. Cantava e encantava. Feelings era uma das prediletas. Hoje, Solânea é só sentimentos. Salve, Jorge!”. Evidenciam-se, aqui, outras paixões de Arnóbio: a poesia, a literatura. Não sem razão, acredito, um dos seus autores preferidos é José Américo de Almeida de quem sugere a leitura desse texto: “O que carecemos é de uma democracia sem os vícios que o próprio povo desaprova. Nem retrógrada, nem empírica, nem inútil, nem fictícia, nem mistificadora. O que precisamos é de uma democracia, de verdade, com um conceito mais obrigatório de probidade e de justiça, um sentido mais real e um fundo de solidariedade humana que a transforme, de fato, no governo do povo pelo povo”. Isso deixa transparecer o apego de Arnóbio à ética, ao zelo com o bem público. Pois bem, o decano Arnóbio Alves Viana, quando presidiu a nossa Corte de Contas, no biênio 2007/2008, ofereceu aos paraibanos a mais explícita confirmação deste seu compromisso com um controle externo mais amplo, que ultrapassa o campo da conformidade. Ao instituir o sugestivo VOCÊ, Programa Voluntários do Controle Externo, atraiu e envolveu pessoas da terceira idade para o exercício do controle social. Eram, em geral, senhoras donas de casa, que recebiam treinamento e se dispunham a acompanhar o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, em todo o território paraibano. Esses voluntários enviavam relatórios periódicos, atestando se o serviço estava sendo prestado, ou não, de maneira satisfatória, o que, evidentemente, demandava iniciativas e ações ao TCE para a solução dos problemas, quando então apontados. Além de fomentar o controle social, o VOCE contribuiu

para elevar a autoestima das pessoas com ele envolvidas e que passaram a enxergar, na real importância daquilo que faziam, uma maneira de contribuir para a melhoria da qualidade de vida coletiva. Arnóbio Viana está assumindo, pela segunda vez, a Presidência do Tribunal de Contas da Paraíba. Agora, mais maduro, mais experiente e, com certeza, com uma visão ampliada da imperiosa missão que a Constituição Federal de 1988 nos outorgou. Estou certo de que a Atricon continuará contando com a parceria desta Corte paraibana na persecução do aprimoramento. Por falar em aprimoramento, aqui abro parêntesis para o devido reconhecimento à gestão do conselheiro André Carlo Torres Pontes, cuja proficiência gerou ações de fiscalização concomitante, preventiva e, necessariamente, de maior efetividade no acompanhamento das despesas públicas. Nos dois últimos anos, este Tribunal de Contas concebeu boas práticas de controle que se tornaram referência nacional para todo o sistema. Para não me tornar prolixo, citarei apenas três dessas experiências exitosas: o Programa de Acompanhamento da Gestão, cujo escopo é a orientação e o esclarecimento ao gestor público, com atuações concomitantes que se antecipam ao cometimento de erros e, por conseguinte, evitam danos ao erário. No campo do fomento ao controle social, área à qual o conselheiro André se dedica com particular esmero, o TCE se notabiliza pelo inovador Espaço Cidadania Digital composto por um conjunto de ferramentas de controle, que permitem ao cidadão acompanhar e fiscalizar a gestão pública e as políticas públicas em tempo real. Por fim, a última citação se refere a um recurso da inteligência artificial, um robô sugestivamente denominado Turmalina, a pedra preciosa da Paraíba, idealizado para fazer o monitoramento diário dos portais da transparência das gestões municipais e estaduais. Tenho a mais absoluta certeza de que nada disso sofrerá solução de continuidade na gestão que se inicia tendo à frente este solanense, filho de Petronilo Viana de Melo e de dona Adélia Araújo de Melo, dos quais obteve os melhores ensinamentos. Arnóbio acumula profícua experiência no setor público, iniciada nos anos de 1980, na Prefeitura da cidade. Depois da exitosa atuação no Poder Executivo, elegeu-se deputado estadual. No Legislativo, mostrou ímpar capacidade oratória e uma muito aplaudida aptidão persuasiva. Essa vocação incomum rendeu-lhe o exercício das lideranças da Oposição e do Governo, em uma única legislatura. O Arnóbio que dedica um amor incondicional à família, construída e fortalecida ao lado de Georgiana e revigorada nos descendentes – Terluís, George e Renan – tem bastante energia reservada para o exercício de uma nova gestão proficiente. Tenho convicção de que o Tribunal de Contas do Estado manterá a posição vanguardista nas ações de fiscalização e controle, com ferramentas e boas práticas, que nos direcionarão, sempre, à cidadania. A saudação que transmito em nome de cada membro desta Corte é mais que um gesto puramente formal. Expressa a crença e o desejo coletivos no êxito da sua gestão, Arnóbio Viana. Espelha as expectativas do povo paraibano, em particular da sua querida Solânea, na efetivação de políticas públicas e boa governança dos recursos da sociedade. Mãos a obra, a empreitada é nossa. Para finalizar, vou satisfazer a uma vontade sua e leio Andre Comte-Sponville: “ser sincero é não mentir a outrem; ser de boa-fé é não mentir nem ao outro nem a si. A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos”. Novamente, o perfil revela o homem. Muito obrigado!” Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Luciano Andrade Farias que, na oportunidade, e após cumprimentar as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: “Já tem sido uma tradição, nas posses dos dirigentes deste Tribunal, que haja a saudação, em nome do Ministério Público de Contas, aos novos empossados, notadamente, ao novo Conselheiro Presidente. No entanto, este momento também se mostra oportuno para breve análise da gestão do Presidente André Carlo Torres Pontes, que hoje se encerra. E, no caso específico, esta manifestação faz-se ainda mais pertinente por ele ser, na composição do TCE, originário dos quadros do Ministério Público de Contas. Aprovado no mesmo concurso das Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Elvira Samara Pereira de Oliveira e, ainda, do Procurador Marcílio Franca, que aqui não pôde comparecer, foi o Conselheiro André Carlo alçado à condição de membro e, em seguida, à de presidente do Tribunal. O período de gestão, aqui, é curto: apenas dois anos. Mas, nesse breve tempo, o Presidente André imprimiu mudanças notáveis na forma de atuação do Tribunal de Contas. A priorização do controle concomitante – com o chamado acompanhamento de gestão – foi sua diretriz administrativa. Ele fez com que o controle externo não chegasse tão atrasado aos jurisdicionados. Em síntese, buscou a atuação mais célere e eficaz da nossa Corte de Contas. Outro ponto

que também marcou seu biênio foi a ampliação e disponibilização de dados e informações aos gestores e à sociedade, com uso massivo de tecnologias. Nesse sentido, citem-se os painéis dispostos pelo TCE ao controle social da Administração Pública. É nesse contexto de mudanças que assume a Presidência do TCE o Conselheiro Arnóbio Viana. Por ser formado em Direito (o que o familiariza com a atuação do Judiciário), haver transitado pelos Poderes Executivo e Legislativo, por ser o decano desta Corte e dela já ter exercido a Presidência, o Conselheiro Arnóbio Viana, com certeza, possui a experiência e o conhecimento necessários para a evolução dos meios, formas e mecanismos de fiscalização do Tribunal de Contas. Conduzir órgãos públicos nos dias atuais não é tarefa das mais fáceis. O tema é espinhoso. Não abordá-lo, porém, não faz com que deixe de existir. A sociedade está cada vez mais vigilante. Esta é a era da transparência, quando aumentam as contestações, as cobranças. Criticam-se os resultados dos órgãos e o custo que eles representam para a sociedade. No caso específico, não raramente, se critica a forma de composição dos Tribunais de Contas. E, infelizmente, exemplos recentemente verificados em alguns Estados em nada colaboram para a imagem positiva do próprio sistema de controle externo. Citem-se os casos do Rio de Janeiro, do Mato Grosso. Ultimamente, tem havido questionamentos em Goiás. O próprio Ministério Público de Contas, em Roraima, também teve caso recente a lamentar. Mencione-se, também, a situação de calamidade financeira decretada em alguns Estados e que atrai questionamentos quanto a supostas omissões das Cortes de Contas. Infelizmente, essa soma de episódios, ainda que ocorram em Estados distantes, resvala nos demais, afetando a credibilidade de todo um sistema. Arriscaria dizer que, hoje, o maior desafio de quem assume a Presidência de um órgão público é adotar medidas capazes de convencer a sociedade acerca da própria importância. É passar credibilidade. Sair desse isolamento que distorce a visão da realidade será sempre necessário. E é por isso tudo que a aproximação sempre mais estreita com a sociedade deve orientar toda e qualquer gestão pública. Nesse aspecto, há que se destacar a afinidade entre os dois Presidentes. O aplicativo VOCÊ (Voluntários do Controle Externo), recentemente apresentado pelo Tribunal na gestão do Conselheiro André Carlo, é um aperfeiçoamento da ideia que já fora adotada no primeiro mandato do Conselheiro Arnóbio Viana. Tudo se volta para fazer a sociedade colaborar com a atividade de controle. Se não é possível, por restrições orçamentárias, ampliar os quadros funcionais (e aqui faço uma ressalva ao Conselheiro André Carlo que, mesmo diante das dificuldades realizou concurso e trouxe competentes servidores para contribuir com esta Corte), convoca-se a população para participar, também ela, da atividade fiscalizatória. Esse é o contexto em que assume o Presidente Arnóbio Alves Viana: restrições orçamentárias, maiores questionamentos acerca da efetividade dos órgãos públicos – com o TCE não seria diferente – e necessidade contínua de aperfeiçoamento, apresentação de resultados e melhoria da imagem. Em nome do Ministério Público de Contas, destaco que, nessa nova gestão que se inicia, continuaremos a exercer o papel que nos foi conferido pela Constituição Federal. E – agora puxando para o nosso lado – ter um Ministério Público de Contas valorizado contribui para a credibilidade do sistema, tanto quanto todas essas medidas antes citadas (priorização do controle concomitante, ampliação do controle social, produção de informações e sua respectiva disponibilização à sociedade). Não que estejamos isentos de falhas. Acabei, afinal, de citar o recente e lamentável caso de Roraima. Apenas enfatizo que respeitar o MP de Contas é respeitar a Constituição. Tivemos vários pleitos atendidos pelo Conselheiro André Carlo. Destaco, entre eles, a formalização legal da nossa estrutura de apoio e o início de nossa plena inserção no processo eletrônico. E também contamos com a colaboração do Conselheiro Arnóbio, com quem sempre mantivemos harmoniosa relação, a fim de que nossos pleitos, que não costumam ser muitos, sejam atendidos. Desejamos ao conselheiro Arnóbio Viana e aos novos empossados, em cada uma das suas funções, votos de uma gestão produtiva, efetiva e que mantenham o Tribunal de Contas nessa posição de vanguarda no âmbito do controle externo brasileiro. Parabéns a todos e muito obrigado”. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Advogado Carlos Pessoa de Aquino, para saudar os novos dirigentes desta Corte em nome da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional da Paraíba, ocasião em que Sua Excelência, fez o seguinte pronunciamento, após saudar os integrantes da mesa e as autoridades presentes: “Os advogados querem neste instante de luz, proclamar com ênfase o testemunho de que este Tribunal tem devotado tratamento à advocacia à altura das nossas elevadas e históricas tradições e aberto os caminhos do respeito, da admiração e da elevada consideração. Os operadores do Direito tem absoluta convicção que esta Egrégia Corte palmilha célere

os caminhos do encontro indissociável com a modernidade, a pedagogia, a profilaxia, o exemplo, a eficiência com as referências do seu passado glorificado, que teve no seu magnífico elenco as figuras estimadas e reverenciadas de Otacílio Silva da Silveira, o seu inesquecível Presidente-Fundador, Juarez Farias, Antonio Carlos Escorel, Luiz Nunes, Adailton Costa, Marcos Ubiratan e tantos outros, a exemplo dos ilustrados Membros atuais, como disse certa feita Yanko Cyrillo “formando uma espécie de colar de jóias, engastado no pescoço da mais pura e gratificante história do TC da Paraíba”. Cumpre-se, nesse momento, um rito de transferência de comando, que é um dos mais salutareos exercícios da vida democrática, aquele rito tão celebrado por Alexis de Tocqueville, quando, ao regressar à França, de sua viagem à América, em 1831, em copiosas observações sobre a democracia norte-americana, descreveu a agitação que presenciou, “a febre permanente que se transforma em inovação de todo o gênero”, marcada por uma oxigenação permanente das instituições públicas, pela incorporação de idéias, valores, conceitos e ações, proporcionadas pelos potenciais dos corpos funcionais engajados na administração e pela visão empreendedora e criativa de seus dirigentes. A fiscalização das contas públicas no Brasil advém do século XIX, pois em 26 de junho de 1826, no Império do Estado brasileiro, os Senadores Visconde de Barbacena e José Inácio Borges tiveram a iniciativa de instituir um Tribunal de Contas neste País, todavia tal Projeto foi rejeitado. A Instituição do Tribunal de Contas ocorreu no período republicano mediante édito jurídico, especificamente o Decreto n.º 966-A, datado de 07/11/1890, por iniciativa do maior de todos nós advogados e então Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa e subscrito pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Odete Medauar na sua obra “Direito Administrativo Moderno. 7. ed. São Paulo:RT, 2003, p. 421”. assinala “Criado por iniciativa de Ruy Barbosa, em 1890, o Tribunal de Contas é instituição estatal independente, pois seus integrantes têm as mesmas garantias atribuídas ao Poder Judiciário” (CF, art. 73, §3º). Daí ser impossível considerá-lo subordinado ou inserido na estrutura do Legislativo. Vigésimo quarto Estado a implantar seu Tribunal de Contas veio a Paraíba através da Lei Estadual n.º 3267, de 31/08/1970. O Ex-Conselheiro do TCE/PB Juarez Farias do alto da sua experiência administrativa, da vida pública e da sua sensibilidade profissional, percebeu as diferenças de ações, procedimentos e entendimentos dos diversos Tribunais de Contas do País em face da diferença de quase cem anos entre a implantação do primeiro ao último Tribunal de Contas brasileiro na obra. (Entidades de Controle Externo na Europa e na América. In: Tribunal em Revista - Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, São Paulo: Ano I, n.3, p. 81-91, 1999). Tal uniformização deve ser subsumida, porquanto constitucionalmente obrigada, à molde do artigo 70 da Carta Magna. Todavia, o Tribunal de Contas da Paraíba por inspiração do seu então Presidente Conselheiro Arnóbio Viana e sua equipe, numa visão arejada, moderna e avançada não se limitara a sua função Regimental e legal, expandiu-se para interpretação e cumprimento de outros dispositivos legais e constitucionais afetos à sociedade, a solidariedade, ao interesse público no seu mais elevado jaez. Com esteio no artigo 196 da Carta Magna, efetivou este dispositivo o qual comanda que a saúde é direito de todos e Dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, o artigo 9º. Que afirma serem direitos sociais dentre outros a saúde. Desse modo, implantou o Projeto social denominado VOCÊ – Programa Voluntário de Controle Externo tendo como propósito capacitar cidadãos nos diversos Municípios Paraibanos para que os mesmos de forma voluntária, na qualidade de auxiliares do Tribunal de Contas do Estado efetuassem o acompanhamento e verificação das ações de atenção básica à saúde do Sistema Único de Saúde-SUS em nosso Estado num efetivo serviço de controle social a atender a lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, chamada Lei da Assistência Social a qual preconiza que é dever do Estado cujas ações na área de assistência social sejam organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área. Pois bem quase cinquenta por cento dos nossos Postos de Saúde foram fiscalizados, aperfeiçoados, preparados e estruturados ao pleno atendimento às aspirações da nossa gente, numa ação integrada entre o Poder Público interligado em seus mais heterogêneos segmentos e a sociedade civil organizada. Tal idéia de feliz inspiração resultou numa das mais belas e históricas páginas escritas pelo nosso TCE/PB posto que recebeu na Capital federal o Prêmio Nacional Sergio Arouca conferido pela Secretaria de Ação Estratégica, do Ministério da Saúde na categoria “Menção honrosa

como Experiência exitosa". Demonstrou O Conselheiro Arnóbio Viana com sua visão progressista, arejada e inovadora, que é possível sair do hermetismo, do distanciamento, da introspecção, do formalismo e burocracia, das questões eminentemente internas e concentradas nas relações de aparelhamento interior para ir além a alcançar horizontes modernos e amplos. Com o mesmo entusiasmo põe-se como exemplo de que pode se dedicar a prevenção, ao estímulo dos órgãos governamentais e não governamentais à adoção de programas protecionistas específicos, além de sugerir modelos de políticas públicas numa ação aguda em defesa dos Direitos humanos e do fortalecimento das Instituições Democráticas do nosso País por uma sociedade forte, esclarecida, protegida, unida e consolidada pela tutela além de jurisdicional, constitucional e cidadã. A sociedade sabe que Vossa Excelência com sua criatividade e inquietude intelectual adotará procedimentos pioneiros a demonstrar uma nova forma de atuar, produzir efeitos de largo alcance e perenes. A positiva inquietude do Conselheiro Arnóbio Viana evoca um pensamento de Tolstói, que, de certa forma, emoldura os perfis de homens que deixaram traços marcantes na história: "para se viver com honra, é preciso consumir-se, perturbar-se, lutar, errar, recomeçar do início, novamente recomeçar e lutar e perder e ganhar eternamente. A calma é uma covardia da alma". A inclusão social proporcionada com a intervenção deste egrégio Tribunal possibilitará ao cidadão excluído, o pleno acesso às condições elementares ao exercício da Cidadania posto que, muitos não possuem a recepção dos seus direitos de forma prática e célere. A concentração de procedimentos de garantia de direitos deve ser fragmentada em diversas instâncias que vem ao encontro do papel da Justiça e da cidadania e convergem entre si no atendimento dos interesses em questão. A prática paradigmática a ser implementada pelo TCE quebrará uma cultura da intimidade, das questões intestinas para se espalhar na soberania da Justiça social a desobstruir seus escaninhos, a demonstrar que não possui vocação para permanecer alijado e ocluso nos presídios das chagas e das mazelas dispendiosas e burocráticas, estreitas e bitoladas. Este Órgão de controle de contas de há muito é paradigmático, é referencia para todo o Brasil a exportar tecnologia, a partilhar seu amplo conhecimento de bem e melhor servir aos reclamos superiores dos nossos concidadãos. Passará a proporcionar a obtenção de ferramentas singulares para que esta Instituição chegue ao alcance dos mais longínquos rincões para a resolução das várias dificuldades que atravessam os necessitados em parceria e comunhão para o bem comum, que aprenderam com os degraus e a trama da vida, com as vicissitudes, com a experiência adquirida promovendo alternativas e propostas realizadoras como o PROGRAMA VERDE VIDA a beneficiar crianças e adolescentes, Programa "VOCÊ" e projeto Polemica em debate e tantos outros, fruto da sua centelha divina. Todos os atos que visem retirar as Instituições públicas do seu hermetismo e distanciamento das necessidades elementares dos segmentos mais necessitados da nossa Sociedade são válidos. Temos todos que ser mais participativos e interagir diretamente com a comunidade com o objetivo de descentralizar o Poder Público e proporcionar uma visão mais ampla, moderna, arejada e dinâmica. Idéias como as que serão, como já estão, a ser gestadas pelo agora Presidente Arnóbio Viana se traduzem em resoluções definitivas e perenes, de impasses em perfeita sintonia com os novos tempos e o porvir, a absorver novos ares cujas lufadas estão a exigir preparo, lucidez, engenho e arte para o manejo dos seus respectivos ofícios na vanguarda da democracia, na novelle vague das liberdades, dos Direitos Humanos. André Carlo Torres Pontes, para quem a razão é sua regra; ele a segue e a aclama em qualquer lugar que a ache. No seu conceito não valem mais nem o pobre por humilde, nem o grande por poderoso; distingue as pretensões dos homens pelo que elas são e não por serem de quem são. Uma vida sem reparo e desordem foi um dos requisitos por onde se habilitou. O julgador benigno não receia que se saiba a sua vida, que se diga e que se escreva; o seu panegírico só depende da verdade, do encarcernamento ou da lisonja, não; ele mesmo é o seu elogio. O julgador sincero tem das ciências o que basta para saber julgar, e não o que basta para saber embaraçar; há alguns que fazem do conhecimento da razão uma ciência imensa, como se fosse necessário arte para conhecer o sol. O caminho da justiça (para quem tem vontade de andar por ele) é um caminho direito, espaçoso, claro, fácil e aprazível; as flores que o bordam de uma e de outra parte, todas são perpétuas, porque nunca murcham; uma primavera constante as reverdece e alenta. Finalmente, o julgador é verdadeiro só por amor da verdade; é justo só por amor da justiça. Não se desvaneca das virtudes que conhece em si; o aplauso só quer que seja da virtude, e não seu. O louvor quer que se dê a razão, e não a ele". Eis, sem tirar nem por, André Carlo Torres Pontes de corpo e alma! O Presidente que ora encerra seu mandato, abraçou,

ampliou, espalhou e investiu suas melhores forças em vários projetos de inenarrável magnitude, entre eles destaco com ênfase, o projeto emblemático e paradigmático, único no País, denominado "Pró Libertas", que trata de inclusão digital para comunidades escolares municipais e estaduais, escolhido inclusive, para representar nosso Estado no encontro das Escolas de Contas Brasileiras na Capital Cearense para encanto de tantos quantos dele tomaram conhecimento. Amigos, assoma a cadeira curul dessa egrégia Corte de contas o admirado Arnóbio Alves Viana, numa difícil fase da vida nacional. Se o quadro se nos apresenta complexo, nem por isso, devemos professar o niilismo. Miremo-nos, isso sim, na advertência de Pablo Neruda: "Nosso dever é abrir as mãos e os olhos. Para sair a contar o que morre e o que nasce. Não há infortúnio que não se reconstrua. Construamos o muro, a porta, a cidade: Começemos novamente o amor e o aço: Fundemos outra vez a pátria estremecida". Arnóbio Viana o sonhador de toda vida realimentará as utopias reprimidas tão imprescindíveis aos combates ingentes. Que o fulgor de sua assombrosa inspiração contribua para o renascimento de alvoradas como as manhãs para orientar nossos jovens, tão anêmicos em seus diálogos, tão abúlicos em seus viveres... Pelo seu perfil, por sua história, pela sua trajetória pessoal e profissional forjada na luta, na determinação, na superação, na crença no trabalho, na fé que permeia suas passadas, com o entusiasmo imprescindível à busca do novo, do contemporâneo, do oxigênio que renova, rearticula e promove as forças institucionais em defesa dos interesses e aspirações da sociedade e dos advogados na sua confiança e sua crença irá colaborar nos limites da sua capacidade para uma Instituição com o espírito de conjunto, de corpo unificado, com os seus órgãos, a funcionar perfeitamente, como um organismo social, mantendo-se em sua soberania indivisível, que é a liberdade para construir e empreender as transformações necessárias àquilo que se entende benéfico, sobretudo para aqueles que hão de suceder no tempo. Que a experiência duramente acumulada, não fique inerte, para gáudio dos maus, nem se auto fragmente para acomodação e interesse das carcomidas convenções sociais a fim de que não se aposentem jamais as esperanças. Temos a percepção e a constatação verdadeira de um TCE pró-ativo, dinâmico, presente na defesa intransigente dos interesses superiores de nossa gente, corajoso e, sobretudo, perfeitamente sintonizado com a melodia encantadora que emana dos grandes sentimentos sociais. Rui Barbosa dizia: "O indivíduo que trabalha acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte, de que depende também a dele. o criador começa, e a criatura acaba a criação de si própria". Uma das mais relevantes funções dos Tribunais de Contas é a função pedagógica, pois, como disse o mesmo Rui Barbosa, a punição pura e simples muitas vezes se torna inútil, outras vezes se torna impotente, pois o ideal é que a despesa ilegal jamais fosse realizada. O ensinamento, ao contrário da sanção, previne o desperdício, previne a malversação, previne o desvio. Os Tribunais de Contas brasileiros têm despendido redobrados esforços para levar aos seus jurisdicionados a cultura da prevenção, em substituição ao sempre mais fácil caminho da punição, pois medidas educativas têm sido mais eficazes no combate ao desvio e desperdício, do que as medidas punitivas. Nunca é demais lembrar que o Tribunal de Contas não se faz unicamente com o seu Presidente, o seu Vice Presidente, ou com o seu Corregedor; esta Egrégia Corte é todo o conjunto que a compõe, são todos reunidos num corpo social soberano. É a composição formada por seus Conselheiros, pelos Procuradores, Auditores e Servidores, pois todos, juntos, os quais, colaboram para a realização da fiscalização externa; da auditoria educativa; do senso de responsabilidade na aplicação das sanções, na educação, conscientização e, especialmente, na aplicação do Direito justo e não apenas do Direito legal. Se quisermos efetivamente nos aproximar com a sociedade, haveremos de tornar esta Instituição ainda mais acessível às camadas mais carentes e desprotegidas, torná-la mais ágil e mais efetiva, e ainda fazendo cumprir a lei em toda a sua essência. Os nossos códigos podem ser os mais perfeitos, porém os mais ineficazes, caso não sejam cumpridos. Montesquieu, em célebre passagem de um dos seus famosos escritos, Meus Pensamentos, assim exclamou: "quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se são executadas as que há, pois há boas leis por toda a parte". É hora, sim, de lutarmos vivamente para melhorarmos os padrões e os costumes políticos, resgatando uma das promessas não cumpridas pela democracia, a promessa de educação para a cidadania. Com a ferramenta da educação, poderemos propiciar aos milhares de paraibanos as condições para se tornarem cidadãos ativos. Impõe-se uma cidadania construída com dignidade, com moralidade, com ética e muito rigor na condução da coisa pública. E esta cidadania ativa tem nesta Instituição ao lado da Justiça um dos seus pilares mais fortes. O

estuário onde vão desaguar muitas das questões inerentes aos direitos dos cidadãos e que ao longo de seu curto trajeto histórico se impôs como um símbolo de Tribunal Cidadão. Por isso mesmo, queremos ver este estuário solidamente amparado, conceitual e estruturalmente dotado de todas as condições para desempenhar com eficiência e eficácia as altas funções definidas pela Constituição de 1.988. Desejo neste instante soleníssimo, efetuar uma homenagem ao corpo diretivo que ora se empossa com a evocação do último discurso do genial Chaplin no seu filme "O grande Ditador"... "Nossos conhecimentos fizeram-nos céticos; nossa inteligência, empedernidos e cruéis. Pensamos em demasia e sentimos bem pouco. Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido". E esse trinômio, humanidade, afeição e doçura sempre foi característica maior do Presidente Arnóbio Viana que hoje alcança a liderança dessa douta Instituição. Quero, então em palavras finais, desejar que a luz brilhante da verdade continue a iluminar suas consciências, pavimentando o caminho da boa e desejada Justiça, conclusiva e eficaz. Temos plena confiança de que Vossas Excelências haverão de manter a tomada de sábias decisões, de acordo com aquele valor indivisível que Montesquieu definiu para consignar ao caráter dos julgadores, o conceito que define liberdade como direito de fazer tudo o que as leis permitem. Registro minhas escusas pela impossibilidade de cumprir, no prazo concedido, a missão que me foi confiada, mas, como disse o Padre Vieira, "não tive tempo para ser breve", ou tão breve como esperado. Boa sorte à todos os nobilíssimos Conselheiros que compõem a nova Diretoria! Finalizo para dizer da minha visão a seu respeito querido Presidente Arnóbio, nas palavras do poeta Carlos Drummond de Andrade, no seu livro poesia errante, 1988, ... "VISÃO Vi em ti o poeta. / Abraçando-te, abracei imaterialmente o poeta. / Nunca nenhum outro me deu / A sensação de poesia transparente. / Não vi em ti o homem efêmero / Sujeito aos safanões da vida. / Vi em ti o verso / -puro, luminoso, cristalino - / Independente de ti, superior a ti, / Acasalando no ar as suas células rítmicas". Deus o abençoe e o ilumine na árdua tarefa de administrar e julgar, mas sobretudo, educar, modernizar, avançar e materializar para consecução dos justos sonhos e verdadeiras aspirações do nosso povo e da nossa gente. Muito obrigado!". A seguir, a organização da solenidade de posse prestou uma homenagem surpresa aos novos dirigentes e a todos presentes, anunciando a apresentação artística da "Banda de Música 26 de Novembro", da cidade de Solânea, sob a regência do maestro Gercinaldo Luciano de Moraes, que foi criada em 1985, pelo então Prefeito daquele município, Arnóbio Alves Viana, por meio do Projeto de Lei nº 01/85, de 03 de janeiro de 1985. Em seguida, o Presidente empossado, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu o seguinte discurso, após saudar as autoridades e demais presentes: "André, irmão de Simão Pedro, foi o primeiro discípulo escolhido por Jesus. André tinha um perfil organizador. Adepto do planejamento, metódico e previsível, tinha certeza e compreensão exata das regras sem erros. Queria ver o Projeto do Reino realizado, cumpriu seu ministério cabalmente, tendo início, meio e fim". (Copiado da internet. Qualquer semelhança é mera coincidência). Minhas Senhoras Meus Senhores, desígnios divinos – para os que assim creiam – mas, certamente, a confiança dos meus pares – para os crentes e não crentes – conduzem-me, pela segunda vez, à Presidência da Corte de Contas dos paraibanos. Com a gratidão e o reconhecimento devidos ao capricho dos céus e à fé de meus semelhantes, preciso confessar que esta segunda oportunidade parece-me oferecer algo de enfrentamento mais complexo e, portanto, mais desafiador. Primeiramente, pela minha própria condição física: a velhice anda a bater-me à porta e ela, bem o sabemos, vive amasiada com o tempo, esse inimigo voraz, esse escultor de deformidades, esse construtor de finitudes. Não me entregarei fácil: enfrentarei, até não mais poder, esse casal diabólico e fatídico, Dona Velhice e Seu Tempo, sabendo-me inapelavelmente derrotado. No dia em que a porta for escancarada de vez, esses locadores impiedosos e insensíveis expulsar-me-ão de seus domínios encaminhando-me para outra morada. Não me será de tudo em vão. Lá, encontrarei um João Agripino, um Pedro Gondim, um Ronaldo Cunha Lima, um Ernani Sátiro, um Antônio Mariz, um Zé Américo e terei imenso prazer em lhes relatar que a Paraíba de hoje se nos apresenta no cenário nacional uma ilha de Prosperidade, incrustada num oceano de decadência e decrepitude. O somatório das gestões retílicas dos nossos governadores, a despeito das opções partidárias, das refregas e engalfinhamentos de grupos políticos antagonísticos, tem sido indutor de um desenvolvimento contínuo e entusiasmante, posto que decorre de ações administrativas consentâneas com a vontade do povo. Advirto, no entanto, amigos, que o diálogo imaginário com os governadores de então, Zé Américo e

companhia, terá que esperar. Não há pressa de minha parte. Graças a Deus, e com a proteção Dele, ainda terei que cumprir missões inadiáveis. Este momento me leva à certeza disso, muito embora me considere uma pequena folha na imensa árvore da administração pública paraibana. Eu lhes falara, antes, do enfrentamento do segundo mandato, dizendo-o mais desafiador. Seria diferente se o Tribunal fosse um departamento estanque, ou pelo menos, aquele que eu geri nos idos de 2007 e 2008. É, porém, ao invés disso, um organismo dinâmico, proativo, inovador, em constante evolução desde a origem, a ponto de hoje compor, com honroso destaque, o ranking do sistema brasileiro de controle externo. Já não era fácil a tarefa que me fora inicialmente delegada pelos antecessores. Afinal, eu teria que honrar o propósito dos pioneiros, aos quais rendo as minhas homenagens ao contemplar, neste momento, profundamente grato, as figuras dos meus queridos amigos Luiz Nunes, Flávio Sátiro, Marcos Ubiratan, Juarez Farias e Gleryston Lucena. Homens de timbre e têmpera com relevantíssimos serviços prestados à Paraíba e ao Brasil. É imperativo o reconhecimento: o Tribunal que hoje oferece modelos, aplicativos e sistemas eletrônicos a congêneres nacionais é fruto de gestões sucessivas. Ano a ano, gestor após gestor, esta Casa dispôs aos organismos sob sua jurisdição e à sociedade como um todo, ferramentas extremamente úteis ao controle social e, não menos, à orientação daqueles aos quais a população conferiu, democraticamente, por meio do voto, as ações de governo. Foi assim com programas, projetos e aplicativos desenvolvidos internamente, bem como em parcerias com Universidades paraibanas. Que o digam o Sagres (carro-chefe copiado por diversos Tribunais do Brasil), o Tramita, o Sistema de Georreferenciamento de Obras, os Indicadores do Desempenho dos Gestos Públicos com Educação, o Programa Você, vencedor de um prêmio nacional, e o Portal do Gestor com seus painéis de acompanhamento, em tempo real, de licitações, contratos, gastos com medicamentos e combustíveis. Tudo convergindo, por último, para a criação do fantástico Espaço Cidadania Digital, concebido pelo Presidente André Carlo a quem tenho a honra de suceder. Eu não mentiria se dissesse: André, tua gestão foi cumprida com encantamento e louvor. Impressionou-nos a todos o teu arrojo pessoal, tua ousadia, teu espírito incansável, tua disposição para o trabalho e, sobretudo, tua capacidade de ouvir, unir e liderar. Em verdade, trouxeste para esta casa a experiência da administração privada e, com a minudência de um relojoeiro, cuidaste dos mínimos detalhes, monitoraste a máquina, bem como as pessoas, consolidaste um perfil e, melhor, foste fiel ao teu homônimo bíblico. Recebe, amigo velho, por tudo que fizeste, os mais calorosos aplausos de todo o Povo Paraibano. Amigos, a nova gestão que ora iniciamos, eu e os meus companheiros de jornada, Nominando Diniz, Fernando Catão, Fábio Nogueira, Arthur Cunha Lima, André Torres e Marcos Costa, não descuidará da evolução de qualquer dos formidáveis avanços tecnológicos conquistados no transcurso dos anos. Porém, ao mesmo tempo, perseguirá, sem descanso, formas e meios para que as ferramentas eletrônicas dispostas ao controle das receitas, despesas e atos públicos não impeçam o tratamento específico para situações peculiares. Enxergar as questões enfrentadas por cada gestor, notadamente nos municípios onde os recursos são pífios e a esperança se esgarça, é um propósito inarredável. É preciso perceber a boa intenção, o esforço para a correção de problemas e equívocos, quando assim entendidos. Considerar os atenuantes em cada prestação de contas públicas é, sem dúvida, agir com justiça. Significa ir além – devida e necessariamente além – da visão fria dos programas e aplicativos de computador. Tanto quanto seja preciso sentenciar, exemplarmente, os corruptos, desonestos de mente e coração. O Tribunal indutor da boa administração pública assim permanecerá. E é com este intento que pretendemos promover a evolução sistemática do já aclamado Processo de Acompanhamento de Gestão. Uma aproximação maior, agora, se faz necessária. É aquela que pretendemos firmar com as Câmaras Municipais às quais recorreremos em busca da promoção de debates e estudos propugnadores do desenvolvimento social e econômico da Paraíba. A providência será de grande valia para a execução de projetos e programas em defesa do patrimônio ambiental, arquitetônico, cultural e histórico dos paraibanos. Não menos para o cumprimento do Estatuto das Cidades que trata da política de desenvolvimento urbanístico e da função social da propriedade. Este esforço louvável para democratizar a gestão das cidades brasileiras, evidentemente, não passa ao largo dos haveres e deveres das nossas Câmaras de Vereadores. São os parceiros que agora buscaremos, com mais afinco, para o combate, por exemplo, à autoconstrução de imóveis (tão danosa quanto a automedicação) e que hoje se prolifera no interior, principalmente, no modismo da verticalização, sem cálculos estruturais, sem licenciamentos nem ordenamentos estéticos.

Esclarecemos, a bom tempo, que a providência a ser implementada, inicialmente, na região dos municípios que integram o chamado "Circuito do Frio", deve ocorrer sem peso financeiro para moradores das áreas urbanas mais pobres, porquanto também poderá admitir outros parceiros: as universidades com seus alunos de engenharia e arquitetura, numa espécie do outrora Projeto Rondon. O propósito é evitar os riscos estruturais, o desordenamento urbanístico e cidades mais descuidadas e feias. Noutras palavras, a Paraíba de Chateaubriand terá um novo desafio: edificar, de forma inédita, casa popular com Projeto de Arquiteto. Assim também será, no âmbito de cada Câmara de Vereadores, a partir do ano de 2020, incentivada e fomentada a realização de um Fórum Permanente de Educação Municipal, intensificando os mais amplos debates, culminando com a formulação de um documento sintético, elaborado conforme a realidade de cada município, com sugestões a serem incluídas nos orçamentos futuros. O Tribunal passará a acompanhar as respectivas inclusões, ou o descaso delas. A simples afirmação da insuficiência de recursos é algo a se questionar. Para se ter uma idéia, só as Prefeituras paraibanas, no ano de 2017, gastaram em educação: R\$ 2.584.975.509,47 numa rede municipal de 506.491 alunos com o custo anual por aluno de R\$ 5.033,89. O Tribunal de Contas do Estado que hoje se presta a esta convocação, já é acostumado às grandes empreitadas. Em cada caso, tem obtido a resposta pronta e afirmativa dos entes públicos sob sua jurisdição e, igualmente, da família paraibana, mercê da admiração e respeito conquistados. Não será diferente desta vez. Já se disse que a água partilha as boas e as más qualidades dos leitos que percorre. Os homens partilham as da região em que nasceram. Alguns devem mais que outros à sua cidade natal, pois nasceram numa terra favorável. É o nosso caso, Paraibanos. A Paraíba, fazendo justiça à biografia de tantos filhos ilustres a exemplo da tríade homenageada neste Centro Cultural: Lynaldo Cavalcanti, Celso Furtado e Ariano Suassuna. A Paraíba de guerreiros libertários a exemplo de José Peregrino de Carvalho. A Paraíba não fará companhia a ricos Estados da Federação, enodados e mergulhados num pântano de indecência e vergonha. A Paraíba continuará ativa, vigilante e transparente. Contudo, essa não poderá ser tarefa exclusiva do TC. Todos somos convocados à proteção deste patrimônio ético e moral. Repito, todos somos convocados. Vem André, vem João, vem Maria, vem Vandrê. "Vem, vamos embora / Que esperar não é saber / Quem sabe faz a hora / Não espera acontecer". Muito obrigado". Ao final, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada esta Sessão Solene, convidando a todos para um coquetel que foi servido no hall do Centro Cultural Ariano Suassuna, onde os dirigentes empossados receberam os cumprimentos e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – AUDITÓRIO CELSO FURTADO (CCAS), em 25 de janeiro de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/02/2019:

Sessão: 2207 - 20/02/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05038/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Comunicações

Documento: [10666/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Assunto: Dr. Marcos Antônio da Costa. Processo: 01364/19 pedido de Habilitação de Interessado.

Interessada: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB-PB 12.902

DESPACHO

Cuida-se de solicitação da DIMPI GESTÃO EM SAÚDE, através do seu advogado Marco Aurélio de M. Villar, com vistas a compor e, por

consequência, acompanhar a tramitação destes autos. Ocorre, porém, que a requerente não integra a relação processual admitida no TCE-PB, tampouco, não existe a possibilidade legal ou regimental de uma firma comercial que tem, apenas, relacionamento comercial com uma organização social (jurisdicionado do TCE-PB) na condição de fornecedor, tem legitimidade para participar amplamente do feito, inclusive falar nos autos e monitorar a sua instrução e tramitação. Isto posto, indefiro o pedido. Comuniquese-se.

Assinado em: 18/02/2019

Conselheiro Marcos Antonio da Costa.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [10232/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: Raimundo Nunes Pereira, Responsável; Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [09632/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Gestor(a); Ana Lucia de Almeida Ribeiro Coutinho, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [18423/17](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a); Zenildo Barbosa de Menezes, Interessado(a).

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [02399/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, Gestor(a); Romualdo Fernandes Nicolau, Assessor Técnico.

Sessão: 2778 - 28/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: [11015/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Maria Jose dos Santos, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06056/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Anita Maria Monteiro Pereira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Acerca do item "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 63/67 dos autos.

Processo: [15651/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Pedro Santana de Oliveira, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 615/621 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11932/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Mendes Campos Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00224/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [11812/13](#) (Doc. [59643/17](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba, Responsável; Inírdia Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01815/17, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00004/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [13051/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenório Junior, Ex-Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Nilza das Neves Souza de Paiva, Interessado(a); José Luciano Agra de Oliveira, Interessado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, para que adote as providências necessárias

para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à NILZA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 110/111), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00226/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [04801/16](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Fernandes Mariz, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDEZ MARIZ, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2. RECOMENDAR a atual gestão da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que, em situações futuras, evite a reiteração das falhas apostas pela Unidade Técnica de Instrução, buscando atender à integralidade das normas emanadas por esta Corte de Contas, acerca do envio da documentação indispensável que compõem as correspondentes Prestações de Contas Anuais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00228/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [06142/17](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Pregões Presenciais nº 16.569/2016 e nº 16.325/17, bem como os contratos deles decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de: a) guardar estrita observância às normas norteadoras da matéria; b) demonstrar objetivamente as demandas dos respectivos certames em face das futuras aquisições a serem realizadas através de procedimento licitatório; e, c) utilizar como parâmetro, quando da aquisição de medicamentos, os preços do Banco de Preços em Saúde e outras fontes de dados disponibilizadas por órgãos públicos. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00242/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [15350/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Guilherme Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.350/17 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. José Guilherme Pereira, matrícula 10065, Vigia, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 190/2017) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.



Ato: Acórdão AC1-TC 00250/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [16941/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa n.º 127/2017 e o contrato dele decorrente (Contrato n.º 416/2017); 2. APLICAR multa pessoal à autoridade homologadora, atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER a matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum, para providências a serem adotadas, no âmbito de suas competências; 5. ORDENEM à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato em análise, uma vez que há pagamento de despesas com base neste, tanto do exercício de 2017 como do exercício de 2018; 6. RECOMENDEM à atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação à matéria tratada nestes autos, procedendo à rescisão do contrato sob pena de que as despesas advindas da sua continuidade, posteriormente a esta decisão, serem consideradas desassistidas de amparo legal e de legitimidade. 7. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00245/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [18200/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Interessado(a); Lenira da Silva Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.200/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Lenira da Silva Barros, matrícula 020.484-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria n.º 19/2017) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00229/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [01167/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Fabio Moura de Moura, Gestor(a); Marysávio da Silva Lima, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01/2018 e o contrato dele decorrente; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de RIACHÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade; 3. DETERMINAR a análise da execução contratual decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2018, com a apuração de possível sobrepreço, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2018, a ser instaurado posteriormente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 00230/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [02965/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Eva Eliana Ramos Gouveia, Gestor(a); Rosineris Costa Neris, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00244/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [03588/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Maria Auxiliadora de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 03.588/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria Auxiliadora de Sousa, matrícula 367, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria n.º 001/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [04277/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - SEAGRI, de responsabilidade do Senhor FÁBIO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLES, relativas ao período de 10/02/2017 a 31/12/2017; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.



Ato: Acórdão AC1-TC 00246/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [04510/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Lucimar Pereira de Sousa Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.510/18 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra Lucimar Pereira de Sousa Silva, matrícula 124, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 003/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00241/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [07016/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Maikon Roberto Minervino, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 1.005/2018 e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00243/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [09006/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Maria Aparecida Carneiro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.006/18 referente à Aposentadoria Voluntária Proporcional a Sra. Maria Aparecida Carneiro dos Santos, matrícula 17.801-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria AP nº 31/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de

origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00247/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [09044/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Maria Aparecida Carneiro dos Santos, Interessado(a); Pedro Carneiro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.044/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Aparecida Carneiro dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula 17.801-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário Pedro Carneiro dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria AP nº 32/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00248/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [09237/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Ancelmo Nunes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.237/18 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao Sr. Ancelmo Nunes da Silva, matrícula 1130, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 005/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00249/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [09704/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Interessado(a); Zenilda Gomes de Lima Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.704/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Zenilda Gomes de Lima Moura, matrícula 297.03/98, Professora Classe A III, Nível VI, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 11/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.



Ato: Acórdão AC1-TC 00251/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [11801/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Interessado(a); Elza Maria de Almeida Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.801/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Elza Maria de Almeida Rodrigues, matrícula 091.09/83, Professora Orientadora Classe B II, Nível VI, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 15/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00252/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [11848/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Jose Carlos da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.848/18 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao Sr. José Carlos da Silva Santos, matrícula 1196, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 007/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00253/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [12237/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Interessado(a); Maria Abigail Barros Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.237/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Maria Abigail Barros Bezerra, matrícula 344.03/98, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 21/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00254/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [12943/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Deusdetete Moreira da Silva, Interessado(a); Ana Lucia da Silva Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.943/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Deusdetete Moreira da Silva, Professor de Educação Básica 3, Matrícula 065.722-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Ana Lúcia da Silva Moreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 301), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00256/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [13474/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Teresinha Costa de Arruda, Interessado(a); Edwardo de Arruda Escolastico, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.474/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Terezinha Costa de Arruda, Professor de Educação Básica 1, Matrícula 008.667-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Edwardo de Arruda Escolastico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 339), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00257/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [13482/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Roberto Maia de Vasconcelos, Interessado(a); Airlene Porpino Costa Maia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.482/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Roberto Maia de Vasconcelos, Técnico Legislativo Assistente, Matrícula 270.125-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Airlene Porpino Costa Maia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 326), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00258/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [13653/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Jose da Silva, Interessado(a); Maria Fernandes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.653/18, referente à concessão de Pensão por



morte do servidor João José da Silva, Agente de Segurança, Matrícula 071.914-5, lotado na PBPrev - Paraíba Previdência, tendo como beneficiária Maria Fernandes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 329), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00259/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [15219/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Jurandir Ramos de Medeiros, Interessado(a); Josineide de Medeiros, Interessado(a); Raimundo Afonso de Medeiros Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.219/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Jurandir Ramos de Medeiros, Vigilante, Matrícula 397, lotada na Secretaria Municipal de Administração, tendo como beneficiários a Sra. Josineide de Medeiros e Raimundo Afonso de Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos concessivos (Portaria nº 10/2018 e Portaria nº 11/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00260/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [17949/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Socorro Nobrega Oliveira, Interessado(a); Antonio Gomes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.949/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maria do Socorro Nóbrega Oliveira, Professora de Educação Básica 2 Matrícula 030.347-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Antonio Gomes de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 494), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00261/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [19106/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Pereira Monteiro, Interessado(a); Roberto Monteiro Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.106/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Maria José Pereira Monteiro, Professora de Educação Básica 3, Matrícula 085.386-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Roberto Monteiro Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 570), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00262/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [19111/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alberto Jorge Ruffo, Interessado(a); Henrique Cavalcanti Ruffo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.111/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Alberto Jorge Ruffo, Técnico de Nível Médio, Matrícula 111.530-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Henrique Cavalcanti Ruffo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos concessivos (Portaria P nº 574 e Portaria P nº 576), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00263/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [19497/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Humberto Matos, Interessado(a); Rosa Maria da Silva Matos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.497/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Humberto Matos, Professor, Matrícula 120.427-1, lotado na Universidade Estadual da Paraíba UEPB, tendo como beneficiária Rosa Maria da Silva Matos acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 587-18), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/19

Sessão: 2776 - 14/02/2019

Processo: [01033/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Interessado(a); Maria Júlia da Silva Luna, Interessado(a); Irenaldo Manoel de Luna, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.033/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Júlia da Silva Luna, Zeladora, Matrícula 020.235-5, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário Manoel de Luna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria nº R-015/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª



Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00020/19

Processo: [11932/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto, Gestor(a); Francisco Mendes Campos, Gestor(a); Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Jose Idomar de Sousa Bento, Assessor Técnico; Joao Bosco Dantas de Lima, Interessado(a); Izabel Maria de Matos, Interessado(a); Arao Costa Miguel, Interessado(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Mendes Campos Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20835/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07802/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08341/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08341/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09833/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09833/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18501/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18504/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18505/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18507/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18508/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18510/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18623/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18626/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18627/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00880/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00889/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00900/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00921/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00994/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2019**Citados:** Egberto Coutinho Madruga, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02766/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2019**Citados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Interessado(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Processo:** [16122/15](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Intimados:** Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria (fls. 137/138).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16122/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão**Ato:** Acórdão AC2-TC 03454/18**Sessão:** 2930 - 18/12/2018**Processo:** [02517/08](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2008**Interessados:** Pedro Alberto Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Sr. Moacir do Carmo Tenório Jr, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02517/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Senhora Rita Maria da Conceição Paulo, matrícula 09471-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria Nº. 365/2007) e do valor do benefício.**Ato:** Acórdão AC2-TC 03445/18**Sessão:** 2930 - 18/12/2018**Processo:** [00671/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51**Exercício:** 2010**Interessados:** Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, Gestor(a); Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Yanna Medeiros, Advogado(a).**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017; Aplicar multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de 3.000,00, (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Assinar novo prazo de trinta(30) dias ao atual gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 0252/2017; Julgar ilegais as admissões das ACS Leticia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva.**Ato:** Acórdão AC2-TC 03449/18**Sessão:** 2929 - 11/12/2018**Processo:** [02976/12](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011**Interessados:** José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a); Augusta Eugenia Silva Bezerra Mota, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira,

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [16120/15](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Intimados:** Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria (fls. 129/131).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16120/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Gestores Augusta Eugênia Silva Bezerra(01/01/2011 a 02/10/2011 e Sr. José Eder Gomes Parnaíba(03/10/11 a 31/12/2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra e Senhor José Eder Gomes, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e II. RECOMENDAR à atual administração do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 03242/18

Sessão: 2929 - 11/12/2018

Processo: [02606/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); José Clementino de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02606/13, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em julgar legal e conceder o registro ao ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida através da Portaria A – nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03444/18

Sessão: 2928 - 04/12/2018

Processo: [17761/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17761/13, e CONSIDERANDO o Relatório da CORREGEDORIA, o pronunciamento do MPE, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC Nº 00119/14; II. assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do município de Santa Inês.

Ato: Acórdão AC2-TC 03397/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [17808/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17808/13, e 1. CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 0781/2018 pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias; II. aplicar multa prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais, correspondente a 40,82 UFR pela omissão em restaurar a legalidade no quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III. remessa aos autos das Prestações de Contas de Taperoá do exercício de 2015, 2016 e 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria e; IV. Arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03413/18

Sessão: 2929 - 11/12/2018

Processo: [04032/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Antonio Batista da Cunha, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº. 04032/15 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE na Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014; b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão, para providenciar a cobrança de seus créditos à Prefeitura e c) RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

Ato: Acórdão AC2-TC 03455/18

Sessão: 2929 - 11/12/2018

Processo: [11063/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Joao Paulo Silveira Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 052/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, tendo como objeto à aquisição de material elétrico, para atender as necessidades de Órgãos ou Entidades Estaduais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a): a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 052/2015, e os ajustes dele promanados, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Srª. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c)



RECOMENDAÇÃO à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas e d) **DETERMINAÇÃO** do exame dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº. 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário.

Ato: Acórdão AC2-TC 00071/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [17632/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Atiene Cavalcante Diniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17632/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ATIENE CAVALCANTE DINIZ, matrícula 39, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Administração do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 37/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 18).

Ato: Acórdão AC2-TC 00080/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [08706/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Hevandro José Fernandes, Interessado(a); Maria Gomes Bezerra Duarte, Interessado(a); Francisco Duarte de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08706/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (Portaria 14/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA GOMES BEZERRA DUARTE, Regente de Classe, matrícula 86, lotada na Secretaria de Educação de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 63 e 65).

Ato: Acórdão AC2-TC 00051/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [10761/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Carmo Rocha Dias, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10761/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO ROCHA DIAS, matrícula 149.965-3, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 833/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 00052/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [13722/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marconi Edson Gomes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13722/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MARCONI EDSON GOMES, matrícula 063.237-6, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1037/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

Ato: Acórdão AC2-TC 00053/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [13844/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Silva Cabral, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13844/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES SILVA CABRAL, matrícula 109.750-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1123/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 00054/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [14519/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Dores Teixeira Marques Modesto, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14519/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES TEIXEIRA MARQUES MODESTO, matrícula 115.710-8, no cargo de Assessora para Assuntos Educacionais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1245/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 00055/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [15498/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Raimunda Rita de Andrade Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15498/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDA RITA DE ANDRADE VIEIRA, matrícula 133.991-5, no cargo de Pedagoga C, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1412/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00056/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [15648/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Cavalcante Souto E Fernandes, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15648/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE SOUTO E FERNANDES, matrícula 143.243-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1316/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 90/91).

Ato: Acórdão AC2-TC 00057/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [17405/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alice Ferino de Oliveira Cardoso, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17405/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALICE FERINO DE OLIVEIRA CARDOSO, matrícula 148.061-8, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1661/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00058/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [17778/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilson Gadelha Cordeiro, Interessado(a); Adiles Queiroga Gadelha Cordeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17778/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADILES QUEIROGA GADELHA CORDEIRO (Portaria – P – 483/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GILSON GADELHA CORDEIRO, Defensor Público da 1ª Entrância, matrícula 87.086-2, lotado(a) no(a) Defensoria Pública da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 00059/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [17787/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Vicente dos Santos, Interessado(a); Maria Jose Ferreira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17787/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (Portaria – P – 469/2018), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, Operador de Equipamento Rodoviário, matrícula 1.843-1, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 00060/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [18644/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Genize Pereira Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18644/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENIZE PEREIRA SANTOS, matrícula 135.213-0, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1801/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00061/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [18939/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Patricio Virgulino, Interessado(a); Jose Virgulino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18939/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOSÉ VIRGULINO (Portaria – P – 534/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA DE LOURDES PATRÍCIO VIRGULINO, Atendente, matrícula 110.738-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 03253/18

Sessão: 2930 - 18/12/2018

Processo: [19310/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Maria do Carmo Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Cavalcante, formalizado pela Portaria nº039/2018-IPAM - fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 00062/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [19338/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ednaldo Suzana Dias, Interessado(a); Maria Lucia da Silva Suzana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19338/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA LÚCIA SILVA SUZANA (Portaria – P – 568/2018), beneficiária do servidor falecido, Senhor EDNALDO SUZANA DIAS, Cabo, matrícula 512.629-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 14/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00087/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [19368/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gabriel Francisco da Silva, Interessado(a); Ledaires Raposo da Silva, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Ledaires Raposo da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 00047/19

Sessão: 2933 - 05/02/2019

Processo: [00634/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Paiva Filho, Interessado(a); Marly da Motta Paiva, Interessado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00634/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLY DA MOTTA PAIVA (Portaria – P – 619/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO DE PAIVA FILHO, Auxiliar de Engenheiro, matrícula 47-7, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15425/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00708/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00714/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00716/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00717/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00724/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00851/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00852/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00853/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00855/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00857/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00862/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00239/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Interessados: Sr(a). Ricardo Jose Costa Souza Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00193/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Jose Costa Souza Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,



relativamente aos seguintes fatos: Considerando as irregularidades apontadas no corpo do relatório da Auditoria (fls. 03/08, Proc. TC nº 00239/19), sugere-se a emissão de alerta ao gestor a fim de que tome providências no sentido de regularizar/corrigir as seguintes inconformidades no Portal da transparência: 1 - Ausência de informações acerca das receitas orçamentárias; 2 - Informações incompletas quanto às despesas orçamentárias; 3 - Ausência de informações a respeito da existência ou não de receitas e despesas extraorçamentárias; 4 - Ausência de disponibilização do RGF dentro do prazo legal; 5 - Dados desorganizados. Sugere-se ainda o alerta ao gestor para que alimente as informações de pessoal no SAGRES, visto que não se encontram presentes, no âmbito do sistema, nenhuma informação acerca das remunerações percebidas pelos servidores do seu quadro de pessoal, o que prejudica a fiscalização por parte da Auditoria deste Tribunal.

Processo: [00421/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Interessados: Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00192/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Mediante realização do Diagnóstico da Transparência Pública baseada em exame do Portal da Transparência do Município e face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) foram constatadas as seguintes inconformidades identificadas, também, no relatório de acompanhamento: 3.4 - Não há previsão para receita do exercício 3.5 - Não há registro de receita arrecadada do exercício 3.6 - Não há registro de despesa empenhada 3.7 - Não há registro de despesa paga 3.8 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza e fonte dos recursos que financiaram o gasto 3.9 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento 3.10 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do processo licitatório 3.11 - A despesa registrada não dispõe de informações acerca do bem fornecido ou serviço prestado 3.12 - Não há disponibilização em tempo real de conteúdo referente à receita e à despesa 3.13 - O portal não contém texto e anexos do PPA vigente no exercício financeiro 3.14 - O portal não contém texto e anexos da LDO vigente no exercício financeiro 3.15 - O portal não contém texto e anexos da LOA vigente no exercício financeiro

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [06594/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Construções diversos, destinado as secretarias deste Município

Data do Certame: 25/02/2019 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 134.242,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [06597/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Construções diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 25/02/2019 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Valor Estimado: R\$ 69.248,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [08209/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE INTERMEDIÁRIA, NO BAIRRO DO LIGEIRO, QUEIMADAS - PB.

Data do Certame: 07/03/2019 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 181.177,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [10669/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSE DE MOURA-PB.

Data do Certame: 22/02/2019 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Observações: A PREGOEIRA OFICIAL COMUNICA NO AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL N° 00012/2019, ONDE SE LÊ:"13:00", LEIA-SE:"10:30". MAIORES INFORMAÇÕES PODERÃO S

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [11943/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de Urnas Funerárias, incluindo coroa de flores, serviços de tanatopraxia e traslado funeral para atender as necessidades do Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Valor Estimado: R\$ 217.250,00

Observações: Este edital encontra-se a disposição no portal da transparência e na sala da CPL. Reinformado para correção do valor estimado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [12002/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 27/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da comissão de Licitação

Valor Estimado: R\$ 195.695,65

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [12145/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - EXERCÍCIO DE 2019

Data do Certame: 28/02/2019 às 16:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 56.470,91



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [12146/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA - PB - EXERCÍCIO DE 2019
Data do Certame: 01/03/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 207.734,74

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [12149/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-ARARUNA/PB
Data do Certame: 28/02/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 1.682.052,52

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [12151/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ARARUNA - PB, EXCETO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA/PB - EXERCÍCIO DE 2019
Data do Certame: 01/03/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 294.986,12

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [12152/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa fornecimento parcelado de material de construção e hidráulico e elétrico, para atender demanda da Secretaria de Serviços Públicos, conforme a necessidade da Secretaria, durante exercício fiscal de 2019/2019
Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 593.325,22

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [12170/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTE NA ABC FARMA DE A a Z.
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTE NA ABC FARMA DE A a Z.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [12173/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de uma Motocicleta, off Road/Trail, destinados a disposição das secretarias municipais.

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [12176/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Fornecimento de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre a tabela ABC/FARMA, para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Gurinhém.
Data do Certame: 27/02/2019 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [12177/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Folha de pagamento dos Fornecedores, da Arrecadação Secundária e Centralizada de Tributos; (III) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores.
Data do Certame: 27/02/2019 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [12180/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
Data do Certame: 26/02/2019 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [12181/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural para alimentação escolar
Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Valor Estimado: R\$ 288.737,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [12185/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO.
Data do Certame: 26/02/2019 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [12188/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES.
Data do Certame: 26/02/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: AQUISIÇÃO DE CARNES.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [12192/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.
Data do Certame: 26/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Observações: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [12196/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais elétricos e de iluminação, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais, bem como o setor de iluminação pública deste Município, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente, consumo para o exercício financeiro de 2019.
Data do Certame: 08/03/2019 às 14:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 579.159,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [12197/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para recuperação das Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural, deste Município
Data do Certame: 15/03/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 33.090,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [12198/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de frios: carnes bovinas frescas e correlatos, destinados à Merenda Escolar, mediante requisição diária e periódica, para a Secretaria de Educação deste Município.
Data do Certame: 11/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 82.532,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [12204/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE HORTIFRUTI PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [12208/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e demais programas para atender as necessidades das Secretarias desta Prefeitura Municipal.

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [12209/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço para realização de transporte por demanda de encomendas e passageiros em veículo do futuro contratado para diversas localidades para atender às necessidades das Secretarias do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 01/03/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 138.574,70
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [12221/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de construção para pequenas reformas e serviços de engenharia, conforme termo de referência.
Data do Certame: 28/02/2019 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [12224/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais Odontológicos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do município de Bom Sucesso/PB
Data do Certame: 28/02/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [12230/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes no município
Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [12237/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de limpeza, medição de vazão e desobstrução de poços artesianos, reboinamento de bombas submersas e motores centrifugos, para atender as necessidades das demandas da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [12238/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Piso Intertravado, Manilha de Concreto e Meio-fio , para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de São José de Piranhas-PB.
Data do Certame: 27/02/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [12239/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços de assessoria contábil, elaboração de balancetes e folha de pagamento para a Câmara Municipal de Água Branca – PB
Data do Certame: 07/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 44.400,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [12241/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de Veículo tipo passeio para ficar a disposição da Câmara Municipal de Água Branca/PB.
Data do Certame: 07/03/2019 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 39.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [12252/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [12254/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [12255/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2019.
Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [12259/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Leilão
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LEILÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB.
Data do Certame: 01/03/2019 às 08:00
Local do Certame: GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 82.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [12260/19](#)
Número da Licitação: 10001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de fotocópias.
Data do Certame: 26/02/2019 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [12268/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expediente e Didáticos para atendimento das demandas da Administração Municipal até dezembro de 2019
Data do Certame: 12/03/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [12270/19](#)
Número da Licitação: 10002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo.
Data do Certame: 26/02/2019 às 10:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [12275/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de PNEUS, CÂMARAS DE AR e PROTETORES destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 01/03/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 340.426,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [12277/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos Serviços de RECAPAGEM DE PNEUS pertencentes aos veículos da Frota Pública do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 01/03/2019 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 102.281,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [12282/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO LÁCTEA INTEGRAL, FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ESPECIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA PALMEIRA- PB
Data do Certame: 07/03/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA N° 02
Valor Estimado: R\$ 25.769,23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [12284/19](#)



Número da Licitação: 11001/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TAIS COMO MESAS, ARMÁRIOS, LONGARINA E OUTROS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 25/02/2019 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 120.261,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [12286/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS
Data do Certame: 07/03/2019 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 68.080,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [12294/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços especializados para a elaboração e implantação do plano estratégico # CABEDEL0- 2040, com Horizonte de 22 anos, baseado na metodologia de Gestão BSC-BALANCED SCORECARD
Data do Certame: 11/03/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [12295/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento gradual de Material de Limpeza e Higiene, destinados a diversas Secretarias e Fundos públicos do município de Mato Grosso-PB.
Data do Certame: 27/02/2019 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 65.182,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [12299/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento gradual de Gêneros Alimentícios para diversos setores da Administração Municipal de Mato Grosso-PB.
Data do Certame: 27/02/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 305.649,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [12302/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios tipo Pão Seda, para atender as necessidades da SEDUC
Data do Certame: 11/03/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [12306/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB.
Data do Certame: 01/03/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Valor Estimado: R\$ 218.658,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [12309/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito, para atender as necessidades dos Programas e Serviços da SEMAS no Ano de 2019
Data do Certame: 13/03/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [12314/19](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Reforma da Praça Palmira Ferreira localizada na Rua Coronel Alexandre Pinto no município de Uiraúna-PB
Data do Certame: 20/09/2018 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 135.521,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [12324/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza e Higiene destinados à todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Serraria/PB.
Data do Certame: 28/02/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [12326/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA POLICLÍNICA DA CIDADE DE MARIZÓPOLIS/PB.
Data do Certame: 06/03/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Valor Estimado: R\$ 77.516,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [12335/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA POR HORA TRABALHADA DE MECÂNICO NOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE, PERTENCENTE À PREFEITURA, E OS QUE POR FORÇA CONTRATUAL TENHAM DIREITO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 28/02/2019 às 07:45
Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [12336/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA POR HORA TRABALHADA DE MECÂNICO NOS VEÍCULOS DA LINHA PESADA, PERTENCENTE À PREFEITURA, E OS QUE POR FORÇA CONTRATUAL TENHAM DIREITO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 28/02/2019 às 10:15

Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [12356/19](#)

Número da Licitação: 00011/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 895.147,45

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [12361/19](#)

Número da Licitação: 33038/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para Implantação do Terminal de Integração do Valentina, no bairro do Valentina Figueiredo em João Pessoa

Data do Certame: 18/12/2018 às 09:00

Local do Certame: Comissão Especial de Licitação-SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 2.656.583,71

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [12365/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito para atender a demanda do ano letivo de 2019, objeto este solicitado pela SEDUC

Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [12373/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 246.701,50

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [12375/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Aliimentícios Perecíveis, destinados a elaboração das refeições servidas na Merenda Escolar das Creches e Escolas Municipais durante o Ano Letivo de 2019 (Ampla Participação)

Data do Certame: 12/03/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [12379/19](#)

Número da Licitação: 01012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGENIO MEDICINAL DESTINADO AOS PACIENTES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, SAMU 192, PRONTO ATENDIMENTO MARIA MARQUES E PACIENTES DOMICILIARES, PELO PERIODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.

Data do Certame: 25/02/2019 às 13:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [12384/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis,destinados a elaboração das refeições servidas na Merenda Escolar das Creches e Escolas Municipais durante o Ano Letivo de 2019 (exclusivo ME/EPP)

Data do Certame: 12/03/2019 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [12396/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo [0km] modelo Ambulância Tipo A - Simples remoção tipo Furgão, conforme discriminação pertinente no Instrumento Convocatório, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município, Conforme Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente do Ministério da Saúde Nº da Proposta 2505271712281852810.

Data do Certame: 28/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [12400/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação gradativa de serviços funerários

Data do Certame: 11/03/2019 às 09:00

Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

Valor Estimado: R\$ 27.243,39

Jurisditionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Documento TCE nº: [12403/19](#)

Número da Licitação: 21203/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS (CÉU DAS ARTES) - PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA – PRAÇA PAC II, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 29/03/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 6.440,00

Jurisditionado: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Documento TCE nº: [12406/19](#)

Número da Licitação: 21204/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO PARA OS MUSEUS HISTÓRICO E DO



ALGODÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 29/03/2019 às 11:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ,
CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 12.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [12424/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado material de limpeza, para atender a demanda da Secretaria de Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Chefia de Gabinete do Prefeito, Secretaria de Educação, Unidades Básicas de Saúde, SAMU 192, Hospital Municipal Honorina Tavares de Albuquerque, e demais secretarias do município de Bonito de Santa Fé

Data do Certame: 13/03/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 93.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [12428/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Ataúdes e remoção, destinados a famílias carentes em nosso Município de Caiçara-PB.

Data do Certame: 28/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 42.695,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [12430/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 26/02/2019 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 2.660.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [12441/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) CARRO PIPA PARA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NA ZONA RURAL, NAS LOCALIDADES INDICADAS PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 27/02/2019 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [12447/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 27/02/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [12448/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

Data do Certame: 07/03/2019 às 08:00

Local do Certame: prefeitura de manaira

Valor Estimado: R\$ 129.460,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [12449/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E FORMULAS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [12450/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS PERECÍVEIS, NÃO PERECÍVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DE TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB CONFORME DISCRIMINAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO

Data do Certame: 27/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [12451/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIARES - MELHOR EM CASA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.

Data do Certame: 27/02/2019 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [12468/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de grupos formais da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em cooperativas e associações ou grupos informais de agricultores familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o período de março a Dezembro.

Data do Certame: 13/03/2019 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 542.510,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [12472/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Data do Certame: 28/02/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [12475/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinados as secretaria deste Município
Data do Certame: 28/02/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [12479/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, DE FORMA PARCELADA, PARA DISTRIBUIÇÃO COM PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 04/03/2019 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [12483/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 04/03/2019 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 490.618,04

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [12487/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 04/03/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 279.054,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/12/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [86606/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DA UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE II, NO BAIRRO COMERCIAL NORTE, DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/12/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [90020/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PESQUISAS, ESTUDOS E SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES, DA FOLHA DE FORNECEDORES E DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [01216/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [01220/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [01222/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, DE FORMA PARCELADA, PARA DISTRIBUIÇÃO COM PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA